

Recurso nº 230/2002

Data : 13 de Março de 2003

Assuntos: - Suspensão da execução da pena de prisão
- Requisito formal

SUMÁRIO

1. Pelo artigo 48º do CPM confere-se ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.
2. Tendo sido condenado na pena de três anos e seis meses de prisão não satisfaz o requisito formal da suspensão, o fundamento desta é de improceder sem necessidade de ponderar os requisitos materiais.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 230/2002

Recorrente: (S) (譚永駒)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

O arguido (S) respondeu nos autos de Processo Comum Colectivo nº PCC-029-02-3 perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo acordou em:

1. Condenar o arguido (S) pela prática, como autor material e na forma consumada, de cinco crimes p. e p. pelo artº 7º nº 1 da nº Lei 2/90/M na pena de dois anos e seis meses de prisão cada;
2. Em cúmulo condenam na pena de três anos e três meses de prisão.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido (S), que motivou, em síntese, o seguinte:

1. Estando, como no caso concreto, verificados todos os pressupostos de que depende a aplicação da suspensão da

execução da pena, previstos no art. 48º do Código Penal em vigor;

2. Não resultando dos factos concretos e nem das circunstâncias que os rodearam quaisquer indícios que favoreçam a conclusão de que a censura do facto e a ameaça de prisão não realizem de forma adequada e suficiente as finalidades punitivas;

Do recurso, respondeu o MºPº que pugnou pela rejeição do recurso por ser manifestamente improcedente.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto no seu douto parecer manteve-se a sua posição assumida na sua resposta.

Foram colhidos os vistos legais dos Mmºs Juizes Adjuntos e foram realizado o julgamento em audiência.

Cumpre-se, assim, decidir.

À matéria de facto foi dada assente a seguinte factualidade:

- Em 9 de Outubro de 2001, à noite, sob organização de vários indivíduos com identidade desconhecida, os cinco indivíduos do sexo feminino, de etnia chinesa, (A), (B), (C), (D) e (E), vieram de barco a Macau de Zhuhai (cfr. fls. 30 a 34v).
- Por volta das 20h00 desse mesmo dia, o arguido (S) ficou à espera dos referidos indivíduos do sexo feminino, de etnia chinesa, numa encosta do campo de golfe do Hotel Westin, em Coloane.

- Nessa altura, dois agentes dos Serviços de Alfândega respectivamente com o nº 21891 e 114921 (outrora agentes da PMF), junto à beira-mar, interceptaram os referidos indivíduos do sexo feminino de etnia chinesa (cfr. fls. 1v e 25v).
- AO deparar-se com a situação, o arguido pôs-se em fuga apressadamente, e deixou-se cair o telemóvel no chão. O arguido foi depois detido por outros dois agentes dos Serviços de Alfândega (outrora agentes da PMF) com o nº 05951 e 120941, respectivamente (cfr. fls. 1v e 14v).
- O arguido ia buscar os cinco indivíduos do sexo feminino perto do campo de golfe do Hotel Westin, em Coloane.
- O arguido sabia perfeitamente que o auxílio às imigrantes ilegais para entrar em Macau é proibido e punido por Lei, mesmo assim praticou o dito acto de forma livre, voluntária e conscientemente, com o intuito de fazer com que as imigrantes ilegais pudessem permanecer em Macau ilegalmente.
- Bem assim, o arguido praticou o referido acto juntamente com outros indivíduos com identidade desconhecida, em comum acordo, em conjugação de esforços e com distribuição de tarefas.
- O arguido é desempregado.
- É solteiro e vive com os pais.
- Não confessou os factos.

- O arguido já foi julgado e condenado no PSM-133-00-4 em 30/11/00 na pena de cinco meses de prisão suspendendo a sua execução por um ano pela prática do crime p. e p. pelo artº 8º nº 1 da Lei 2/90/M. (cfr.fls.120)

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação designadamente:

- Por cada imigrante ilegal que até ali levava, o arguido podia obter como recompensa a quantia de MOP\$800.

NA indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, afirmou que a convicção do Tribunal se formou com base em:

- As declarações do arguido presente.
- As declarações das testemunhas da PMF que intervieram na detenção do arguido e que relataram com isenção e imparcialidade sobre os factos que têm conhecimento.
- A leitura das declarações prestadas em memória futura a fls. 30 a 34.
- Análise dos documentos juntos aos autos.

Conhecendo.

No recurso, sem ter posto causa a qualificação jurídica dos factos, o recorrente entendeu que “não resultando dos factos concretos e nem das

circunstâncias que os rodearam quaisquer indícios que favoreçam a conclusão de que a censura do facto e a ameaça de prisão não realizem de forma adequada e suficiente as finalidades punitivas”, pede assim a suspensão da execução da pena condenada.

Pois, perante os factos dados por provados, o Tribunal condenou o arguido pela prática de 5 crimes de auxílio p. e p. pelo artigo 7º nº 1 da Lei nº 2/90/M, qualificação esta que, quanto a nós, se afigura correcta e não merece qualquer censura.

Quanto ao instituto de suspensão estabelecido no artigo 48º do CPM, como se sabe, confere-se ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Ou seja, para que uma pena inferior a 3 anos de prisão possa ser suspensa é necessário que o julgador, reportando-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime, possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a ameaça da pena seja adequada e suficiente para realizar as finalidades da punição.¹

Foi o recorrente condenado na pena única e global de três anos e três meses de prisão, não estando, no entanto, satisfeito o requisito formal,

¹ In Maia Gonçalves, Código Penal Português, anotado e comentado, 10ª Edição-1996, p. 233 em que citou o Ac. do STJ de Portugal de 11 de Maio de 1995, do processo 47577/3ª. Vide também Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do crime, 1993, p. 519.

devendo, por isso, improceder o fundamento da suspensão da execução da pena de prisão.

E, em consequência, sem necessidade de verificação dos requisitos materiais, negar o provimento ao recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido (S).

Custas pelo recorrente, com a taxa em 4 UC's.

Atribui ao Ilustre Advogado nomeado na remuneração de MOP\$1200, a cargo do recorrente.

Macau, aos 13 de Março de 2003

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong